



Referência: Processo nº 202317645001297

Interessado(a): GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Assunto: **CONSULTA (retenção de imposto de renda).**

#### DESPACHO Nº 1801/2023/GAB

EMENTA: CONSULTA. EDITAIS DE FOMENTO À CULTURA. MODALIDADES DE TRANSFERÊNCIA DESCRITAS NO ART. 8º DO DECRETO Nº 11.453/2023. FOMENTO À EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS E APOIO A ESPAÇOS CULTURAIS (INCISOS I E II DO ART. 8º). AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. PREMIAÇÕES CONCEDIDAS NO ÂMBITO DA LEI PAULO GUSTAVO. NATUREZA JURÍDICA DE DOAÇÃO. ISENÇÃO EM FAVOR DAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL E CIENTÍFICO E DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS QUE PRESTEM OS SERVIÇOS PARA OS QUAIS HOUVEREM SIDO INSTITUÍDAS E OS COLOQUEM À DISPOSIÇÃO DO GRUPO DE PESSOAS A QUE SE DESTINAM, SEM FINS LUCRATIVOS, INDEPENDENTEMENTE DA MODALIDADE DE FOMENTO. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Gerência de Planejamento e Monitoramento de Projetos Culturais e Artísticos da Secretaria de Estado da Cultura**, quanto à incidência de imposto de renda em relação aos recursos recebidos por particulares contemplados por editais de fomento à cultura. A consulta foi suscitada nos termos do Despacho Nº 212/2023/SECULT/GEPFC (52713330).

1.1. A origem dos recursos que serão transferidos é a indicada na **Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 — Lei Paulo Gustavo**. O cerne da indagação concerne à suposta desconformidade entre o **Despacho nº 1542/2023/GAB** (52711929) e o **Parecer nº 235/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU** (52710970).

2. A **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Cultura**, por meio do **Despacho nº 294/2023/SECULT/PROCSET**, remeteu os autos à **Consultoria-Geral**, para orientação.

3. Pois bem. A controvérsia que paira sobre os autos diz respeito à incidência do imposto de renda nas operações de fomento cultural advindas da **LC nº 195/2022 — Lei Paulo Gustavo**.

4. Algumas considerações são necessárias no tocante aos mecanismos de fomento à cultura existentes no ordenamento jurídico. A **Constituição Federal** contempla seção específica sobre a cultura. O art. 215, dispositivo que inaugura o tratamento do tema, prevê que "*o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*".

4.1. Com o fim de sistematizar o comando, o "**Sistema Nacional de Cultura**, nos termos do art. 216-A da CF/88, *organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais*."

4.2. Trata-se de estrutura de planejamento, execução e acompanhamento das ações culturais, mediante atuação coordenada e integrada dos entes da federação. Dentre as políticas públicas de incentivo à cultura, merecem destaque (i) o **Programa Nacional de Apoio à Cultura — PRONAC**, instituído pela **Lei federal nº 8.313/1991**; (ii) a **Política Nacional de Cultura Viva**, disposta na **Lei federal nº 13.018/2014**; (iii) a **Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura**, regulada pela **Lei federal nº 14.399/2022**; (iv) as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a exemplo da **Lei Complementar nº 195/2022 — Lei Paulo Gustavo**.

4.3. Todo esse arcabouço normativo demanda regulamentação para sua aplicabilidade. Nesse contexto, em 24 de março de 2023, foi publicado o **Decreto nº 11.453/2023**. Além de conter a regulamentação do **PRONAC**, o **decreto sistematiza as modalidades de transferência de recursos para fomento à cultura**. **Mário Pragmácio**<sup>[1]</sup> entende que "*o ato normativo se antecipa à proposta do Marco Regulatório do Fomento à Cultura, que ainda tramita no Congresso (PL 3.905/21), trazendo uma série de soluções concretas para auferir segurança jurídica à gestão cultural brasileira*".

4.4. Foram estabelecidas as seguintes espécies de transferência de recursos pelo art. 8º do decreto: (i) fomento à execução de ações culturais; (ii) apoio a espaços culturais; (iii) concessão de bolsas; (iv) premiações culturais; (v) além de outras modalidades eventualmente previstas em ato do Ministro de Estado da Cultura.<sup>[2]</sup> **Os editais de incentivo à cultura relativos à Lei Paulo Gustavo devem prever uma dessas modalidades de fomento, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.525/2023**<sup>[3]</sup>.

5. A espécie de fomento conduz à questão fulcral da consulta: a incidência ou não do imposto de renda sobre os valores transferidos a título de fomento à cultura. A depender da modalidade de incentivo utilizada, haverá ou não incremento patrimonial em favor do beneficiário - fato gerador do imposto de renda (art. 43 do CTN)<sup>[4]</sup>.

5.1. Considerando a natureza peculiar da questão, a **Advocacia-Geral da União, por meio da Consultoria-Geral da União**, orientou a matéria nos termos do **Parecer nº 235/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU**<sup>[5]</sup>. Na ocasião, as espécies de fomento indicadas nos incisos I, II e IV do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023 foram objeto de exame quanto à incidência ou não da exação.

5.2. O opinativo federal tem razão de existir: a **Lei Paulo Gustavo** destinou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre o setor cultural. **A regulamentação do tema, por órgão especializado, incrementa a segurança jurídica no âmbito dos entes subnacionais que implementarão a política pública.**

5.3. A **AGU** defende a não incidência do imposto de renda nas ações de fomento à execução de ações culturais e apoio a espaços culturais (**incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023**), ao fundamento de não haver incremento patrimonial em favor do beneficiário:

"Com efeito, os recursos repassados pelo poder concedente a agentes culturais em ações culturais fomentadas, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023, são vinculados a finalidades e objetivos previamente estabelecidos em projetos aprovados conforme regras estabelecidas em edital e segundo os parâmetros do referido decreto, além de depositados em conta específica na forma do art. 25 do referido decreto, o que retira do beneficiário qualquer disponibilidade sobre tais valores para além das finalidades às quais estão afetados."

5.4. Como outrora sublinhado, não se manifesta sobre a hipótese do inciso III do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023. No tocante à modalidade de fomento prevista no inciso **IV do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023** - premiações culturais -, o órgão reputa caracterizado, em tese, acréscimo patrimonial em favor do beneficiário, daí o motivo de ocorrer o fato gerador do imposto de renda. Porém, na situação específica da **Lei Paulo Gustavo**, tal modalidade de incentivo tem natureza jurídica de doação, por força do **§ 3º do art. 18 Lei Complementar nº 195/2022**<sup>[6]</sup>. Desse modo, o resultado do raciocínio empreendido pela **Advocacia-Geral da União** encerra conclusão no sentido da não incidência do imposto de renda nas premiações concedidas em razão da **Lei Paulo Gustavo**:

"A questão assume contornos específicos, contudo, quando se faz um recorte sobre as premiações culturais concedidas no âmbito da Lei Paulo Gustavo, conforme abordado pela área técnica consultante. Para estas situações, há previsão específica no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 195/2022, de que tais pagamentos têm natureza jurídica de doação, o que automaticamente as exclui da tributação de imposto de renda."

6. Seja qual for a modalidade de fomento, o **art. 15 da Lei federal nº 9.532/1997**<sup>[7]</sup> prevê isenção em favor das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e das associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

6.1. Por essa razão, eventual norma que preveja imunidade ou isenção subjetiva deve ser objeto de análise pelo setor técnico responsável, solicitando, se for o caso, esclarecimento da **Procuradoria Setorial**. Incidindo a imunidade ou isenção ao caso concreto, não será possível a efetivação da retenção do imposto de renda.

7. Não há vinculação imediata dos entes subnacionais ao parecer que emana da **AGU**. Contudo, as razões do **Parecer nº 235/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU** merecem acolhimento. Primeiro, por ostentarem fundamentação robusta e condizente com as normas legais aplicáveis ao caso concreto. Segundo, por serem provenientes de órgão jurídico especializado, com expertise no setor cultural. Terceiro, por procederem de provocação da **Diretoria de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios do Ministério da Cultura**<sup>[8]</sup>, órgão cuja função precípua é colaborar com os entes subnacionais na aplicação das leis de incentivo à cultura.

7.1. O **Despacho nº 1542/2023/GAB** (52711929) tem por objeto questão diversa da enfrentada no **Parecer nº 235/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU**. Como dito, o parecer da **AGU** - posterior ao **Despacho nº 1542/2023/GAB** (52711929), já que publicado em 6 de outubro de 2023 - analisa a incidência do imposto de renda conforme a modalidade de fomento utilizada. O pronunciamento desta Casa se manifesta, *abstratamente*, sobre a viabilidade de retenção do imposto de renda nos pagamentos realizados pelo Estado de Goiás às *peças jurídicas* contempladas em editais de fomento. O cerne da questão outrora analisada era o fato de o beneficiário ser pessoa jurídica. **De todo modo, a presente orientação ostenta maior amplitude, resolvendo definitivamente a questão.**

8. Especificamente quantos aos **editais de fomento** relativos à **Lei Paulo Gustavo**, publicados pela **Secretaria de Estado da Cultura**, todos têm por objeto a execução de ações culturais e apoio a espaços culturais (**incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023**), motivo pelo qual não incide o imposto de renda. Por consequência, não deverá ocorrer a sua retenção.

#### 9. Os principais pontos da orientação seguem abaixo sintetizados:

(i) o **art 8º do Decreto nº 11.453/2023** prevê as seguintes modalidades de fomento: (a) fomento à execução de ações culturais; (b) apoio a espaços culturais; (c) concessão de bolsas; (d) premiações culturais; (e) além de outras modalidades eventualmente previstas em ato do Ministro de Estado da Cultura; os editais de incentivo à cultura relativos à Lei Paulo Gustavo devem prever uma dessas modalidades;

(ii) a espécie de fomento utilizada terá por consequência a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN), quando dela resultar incremento patrimonial em favor do beneficiário;

(iii) não incidirá o imposto de renda nas ações de fomento à execução de ações culturais e apoio a espaços culturais (**incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023**), tampouco nas premiações (**inciso IV do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023**) concedidas no âmbito da **Lei Paulo Gustavo**;

(iv) seja qual for a modalidade de fomento, o **art. 15 da Lei federal nº 9.532/1997** prevê isenção em favor das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e das associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos;

(v) especificamente quantos aos **editais de fomento**, relativos à **Lei Paulo Gustavo**, publicados pela **Secretaria de Estado da Cultura**, todos têm por objeto a execução de ações culturais e apoio a espaços culturais (**incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 11.453/2023**), motivo pelo qual não incide o imposto de renda, e por consequência, não deverá ocorrer a sua retenção.

10. Orientada a matéria, **os autos deverão retornar à Secretaria de Estado da Cultura, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Tributária, Regionais, Setoriais da

Administração direta e indireta, Consultoria-Geral, bem como a representante do **CEJUR** (esta última, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA  
Procurador-Geral do Estado

[1] <https://www.conjur.com.br/2023-mar-24/mario-pragmacio-decreto-fomento-cultura>

[2] Art. 8º Os recursos dos mecanismos de fomento direto poderão ser aplicados nas seguintes modalidades: I - fomento à execução de ações culturais; II - apoio a espaços culturais; III - concessão de bolsas culturais; IV - concessão de premiação cultural; e V - outras modalidades previstas em ato do Ministro de Estado da Cultura. Parágrafo único. As modalidades de que tratam os incisos I a IV do caput poderão ser celebradas por quaisquer dos agentes culturais a que se refere o art. 4º, independentemente do seu formato de constituição jurídica.

[3] § 2º Os procedimentos de execução dos recursos observarão o disposto no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, de acordo com a modalidade de fomento.

[4] Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) § 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

[5] <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/Parecer235.2023ImpostosnaLPG.pdf>

[6] Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação. § 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

[7] Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) § 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. § 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. § 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14. § 4º O disposto na alínea "g" do § 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998) § 5º O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 13.353, de 2016) (Produção de efeito)

[8] [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=1421814&codigo_crc=4138A841&hash_download=5109b491107d03bdcf132ef7b4a3e9da39fcfb7b9667ddd9fb36b660992ba47672)

[acao=documento\\_conferir&codigo\\_verificador=1421814&codigo\\_crc=4138A841&hash\\_download=5109b491107d03bdcf132ef7b4a3e9da39fcfb7b9667ddd9fb36b660992ba47672](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=1421814&codigo_crc=4138A841&hash_download=5109b491107d03bdcf132ef7b4a3e9da39fcfb7b9667ddd9fb36b660992ba47672)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/11/2023, às 21:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **53081095** e o código CRC **B6C33EE2**.



Referência: Processo nº 202317645001297



SEI 53081095